



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003239-32.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante VITOR COELHO DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1003239-32.2024.8.26.0526

Apelante: Vitor Coelho da Silva

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Salto

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

Voto nº 20006

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e materiais. A autora alega que os descontos em seu benefício previdenciário não foram autorizados e requer a reforma da sentença para condenação da ré.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e (ii) determinar a responsabilidade da ré por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviços. 4. A ré não comprovou a existência de relação jurídica válida, configurando fraude nos descontos realizados. A restituição em dobro dos valores descontados é cabível, conforme o artigo 42 do CDC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro dos valores descontados é justificada pela ausência de autorização e má-fé da ré. 2. A indenização por danos morais é fixada em R\$4.000,00, considerando a vulnerabilidade da autora e a gravidade do dano.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º e 42; Código de Processo Civil, art. 373, II; Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º; Lei nº 14.905/24.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; TJSP, Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438, Rel. PENNA MACHADO, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2020; TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 163/165, que assim dispôs:

*Ante o exposto e do mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.*

Dada sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais. Além disto, condeno-o, ainda, nos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitada, entretanto, a gratuidade processual outrora concedida.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que os descontos não decorrem de um contrato legítimo autorizado por ela dada a inexistência de manifestação de vontade, essencial no momento da celebração do contrato. Além disso, alega falta de autenticidade e validade jurídica nos documentos apresentados pelo apelado, dada a ausência de garantias fundamentais para determinar a autoria do documento, como geolocalização do ato da assinatura, data precisa ou confirmação por código de segurança. Também cita uma série de descontos não autorizados e padronizados em benefícios previdenciários manifestados no “Reclame aqui”, bem como dificuldades na resolução dessas situações, as quais comprometem a renda essencial para suprimento de necessidades básicas desses indivíduos, demonstrando negligência sistemática que afeta diretamente a dignidade e a estabilidade financeira dos aposentados. Assim, viola-

se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e princípios da própria legislação previdenciária. Defende, ainda, a inexistência de qualquer benefício decorrente da manifestação. Por fim, defende a necessidade de uma perícia documentoscópica com o objetivo de comprovar a autenticidade do documento apresentado, defendendo ser falso.

Requer, então, a reforma da sentença para que o processo seja julgado totalmente procedente na forma requerida inicialmente, com pagamento por parte da empresa ré a título de dano material em dobro no valor de R\$556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), condenação a título de dano moral com indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e condenação da associação ao pagamento de todas às custas processuais e honorários advocatícios, na importância de 20%.

Recurso processado, respondido e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura a fraude suscitada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida

irregularmente pela parte autora.

E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA.
Descontos indevidos no benefício previdenciário
da autora, a título de mensalidades por
associação à requerida. Pedido de restituição em
dobro dos valores descontados indevidamente.
Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do
CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência
de qualquer justificativa para os descontos, a
conduzir à presunção de veracidade da má-fé.
Ré que foi regularmente intimada a juntar os
contratos, contudo, permaneceu inerte.
Existência de inúmeras outras demandas contra
a ré para restituição de valores indevidamente
descontados de benefícios previdenciários, bem
como deflagração de investigação criminal pelo
Ministério Público. Dano moral. Configuração.
Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter
extrapatrimonial. Fixação do quantum em
atenção à dupla função da indenização,*

reparatória e punitiva. Manutenção do valor indenizatório fixado pela r. Sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; Relator FRANCISCO LOUREIRO; 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Associação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Gratuidade deferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é aposentado e, portanto, vulnerável. Realização de descontos desautorizados em seu benefício previdenciário. Má-fé configurada. Devolução em dobro dos valores retidos. Necessidade. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Danos morais configurados e bem fixados. Cobrança indevida que ultrapassou o mero aborrecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder a Gratuidade a Apelante, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438; Relatora PENNA MACHADO; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020).

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA

PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros"* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímulo, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas

ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a fixação da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (**quatro** mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à

declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade,

considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada

em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

No que diz respeito aos índices a serem aplicados na correção monetária e juros de mora para a indenização por danos morais:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Considerando que todos os pedidos da autora foram deferidos, deve a parte ré arcar com as custas e despesas processuais na totalidade, uma vez que foi a parte vencida no julgamento, razão pela qual inverte a sucumbência em desfavor da requerida, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor atualizado da condenação.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica